



ACÓRDÃO Nº: 229/2023
PROCESSO Nº: 2019/6020/500108
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001766
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.444-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória face à entrega da escrituração fiscal digital sem movimento.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto nos termos do art. 50, I da Lei 1.288/2001, contra a SENTENÇA monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019/001606, lavrado em desfavor da Autuada **AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME**.

Em síntese, relata o Agente Autuante que a Autuada transmitiu arquivos EFD (Escrituração Fiscal Digital) com omissão de registros obrigatórios do período de 01/10/17 a 31/12/17, no valor descrito no campo 4.11 e de 01/02/2018 a 31/03/2018, no valor descrito no campo 5.11, conforme auto de infração nº 2019/001766.

Foram anexados aos autos um envelope com um CD e cópia da BIC.

A Autuada foi intimada do auto de infração comparecendo ao processo fls. 07 a 13, requer, em **PRELIMINAR**, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 28, II da Lei 1.288/01, por violação do art. 35, da Lei 1.288/01.





No mérito, ressalta a desproporcionalidade da multa aplicada, requer a aplicação da equidade prevista no art. 108 do CTN, bem como a alteração da penalidade elencada no auto de infração para a penalidade prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.288/01.

A autuada apresenta jurisprudência desta casa (Acórdão 055/2019), em que este conselho entendeu por aplicar o artigo acima citado.

Em seus pedidos requer a nulidade do Auto de Infração por violar o art. 28, II e III da lei 1.288/01.

E, caso não entenda pela nulidade, requer a alteração da penalidade para o art. 50, X, alínea "D" da lei 1.288/01.

O julgador de primeira instância determina o retorno dos autos à Delegacia Regional de Palmas para que o autor do procedimento ou seu substituto legal manifeste.

O Autuante faz aditamento para alterar os artigos infringidos, conforme apontado pelo julgador de primeira instância fl. 19, mantendo o lançamento.

A autuada é intimada por citação direta, conforme consta na fl. 19, não apresenta impugnação ao termo de aditamento de fls. 19.

O julgador de primeira instância diz que não pode prosperar a PRELIMINAR por cerceamento de defesa, "por não ter sido intimado ou notificado do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos anteriormente protocolado junto à Sefaz/TO", uma vez que não há na legislação dispositivo legal que ampare o agente do Fisco a autorizar a prorrogação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória.

No mérito, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração 2019/001766 por entender que o lançamento atende na íntegra os requisitos previstos no art. 35, da Lei 1.288/2001.

A Autuada foi intimada da decisão de fls. 32, apresentando recurso voluntário em que alega que o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo ao erário público ou feriu a Constituição Federal em seu art. 37º e pede que seja aplicado o princípio mais favorável previsto no art. 112º do CTN.

Em ato contínuo, requer a aplicação do art. 50, inciso X, alínea 'd' da Lei 1.287/2001.





A Representação Fazendária recomenda que seja mantida a sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 50, I da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o "crédito referente à **MULTA FORMAL** em virtude de ter transmitido a EFD - Escrituração Fiscal Digital, com omissão de movimento obrigatório.

Conforme já relatado, a exigência da **MULTA FORMAL** trazida como penalidade está prevista no art. 50, XVI, alínea "D", da Lei 1.287/2001, que diz "*a multa aplicada é pelo descumprimento de uma obrigação acessória, não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração*", bem como o art. 384-C¹, II e § 2º do RICMSTO, que tais informações são de "*interesse do fisco e obrigação do contribuinte*".

Como elencado pela lei e o regulamento, a escrituração das operações e transmissão, constitui uma obrigação acessória, tendo em vista que auxilia o Ente Tributante no acompanhamento e fiscalização do montante devido e pago a título de imposto.

Frisa-se, por conseguinte, que a obrigação de escriturar e transmitir o arquivo não se encerra por si mesma, mas representa um meio eficaz e transparente de analisar a responsabilidade fiscal da Autuada.

Leciona DEONÍSIO KOCH quanto à obrigatoriedade de escrituração dos livros fiscais:

¹ Art. 384-C. *A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega.

§2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"A escrituração dos livros fiscais é uma obrigação acessória, um dever instrumental, uma obrigação de fazer, e a sua omissão é sancionada por penas pecuniárias. Entretanto, quase sempre a omissão de registro enseja o enquadramento do contribuinte faltoso em infrações de natureza principal. Isso porque a falta de registro geralmente não é uma omissão inocente, ou uma infração acessória isolada, mas uma conduta tendente a praticar evasão fiscal."

No caso em apreço, o contribuinte não transmitiu a EFD - Escrituração Fiscal Digital, para os períodos acima elencados. Assim sendo, descumpriu o que determina a Lei art. 384-E², § 2º do RICMS/TO.

Quanto ao argumento apresentado pela defesa, segundo a qual a penalidade mais justa e coerente é a prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.287/2001.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que a penalidade aplicada ao caso concreto, encontra-se prevista na lei. Ainda que possa parecer elevada em se tratando de sanção pecuniária, não tem o condão de ultrapassar o limite da capacidade contributiva, ou de desestabilizar o próprio negócio, comprometendo o patrimônio da Autuada.

Deste modo, não se observa qualquer traço que possa alterar a penalidade para a prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.287/2001, posto que se encontra constituída nos exatos termos e limites estabelecidos na lei de regência aplicada à matéria.

Portanto, adequada a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória na exata medida da que se encontra estabelecida na legislação tributária do estado do Tocantins.

Ante o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência fiscal.

² Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§2º O prazo para apresentar o arquivo digital da EFD é até o dia 15 do mês subsequente ao período de apuração.





Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração 2019/001766, com resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001766 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 4.11; E R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

